

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 30 de abril de 1992ACORDÃO Nº 101-83.460

Recurso nº: 65.802 - IRPF - EXS.: de 1986 e 1987

Recorrente: TÚLIO GABRIEL CARVALHO BELTRÃO

Recorrida : DRF EM CURITIBA (PR)

LUCRO ARBITRADO - RENDIMENTOS DA CÉDULA "F" - DECORRÊNCIA - Por força do princípio da decorrência, o que ficar decidido no processo principal será estendido ao processo decorrente. Assim, uma vez julgado improcedente o arbitramento de lucro levado a efeito no processo instaurado contra a pessoa jurídica, torna-se incabível o lançamento reflexo procedido contra a pessoa física do sócio-cotista sob o mesmo suporte fático.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TÚLIO GABRIEL CARVALHO BELTRÃO

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTA E RELATORA

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

21 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRO MAR-

DRO MARTINS SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente
o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

A handwritten signature, likely of Raul Pimentel, enclosed within a circular stamp or seal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/006.678/90-39

RECURSO Nº: 65.802
ACORDÃO Nº: 101-83.460
RECORRENTE: TÚLIO GABRIEL CARVALHO BELTRÃO

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado recorre a este Conselho de decisão do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da DRF Curitiba - PR que, por delegação de competência, julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 28.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a pessoa jurídica da qual o contribuinte participa na condição de sócio-cotista - PAVILESTE CONSTRUÇÕES LTDA. , na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição de origem sob o nº 10980/006.673/90-15.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda-pessoa física, em virtude de inclusão na Cédula "F" das declarações de rendimentos do epigrafado relativas aos exercícios de 1986 e 1987, ano-base de 1985 e 1986, de parcela do lucro arbitrado na aludida sociedade cotista, a ele considerada automaticamente distribuída, na proporção de sua quota-parte no capital social daquela sociedade, com fundamento no disposto nos artigos 34, inciso I e 403 do RIR/80 e no 4º do artigo 3º da Lei nº 7.713, de 22.12.88.

A autoridade julgadora de primeira instância, em observância ao princípio da decorrência, dispensou a presente exigência o mesmo tratamento dado à tributação formalizada no proces

Acórdão nº 101-83.460

so matriz, ou seja, julgou procedente a ação fiscal, conforme decisão de fls. 57/59 sob os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - EXERCÍCIOS DE 1986/1987, ANO-BASE 1985/1986 - Ao se definir de forma exaustiva matéria tributável no processo matriz, contra a pessoa jurídica, consolida-se a obrigação tributária quanto aos processos decorrentes.

Ação fiscal procedente".

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 27.02.91 e, inconformado, ingressou em 21.03.91 com o recurso voluntário de fls. 64/65.

Como razões do apelo, o contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora.

O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

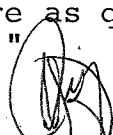
Conforme relatado, a tributação objeto do presente processo é decorrente da exigência fiscal formalizada contra a pessoa jurídica da qual o recorrente participa na condição de sócio-cotista - PAVILESTE CONSTRUÇÕES LTDA., nos autos do processo nº 10980/006.673/90-15, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 100.061.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado "o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob ponto de vista social e legal".

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado, em sessão realizada em 29.04.92, não cabe nestes autos reabrir discussão em torno da existência ou insubsistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, como faz certo o acórdão nº 101-83.430, assim entendido:

"ARBITRAMENTO DE LUCRO - O arbitramento de lucro é procedimento reservado aos casos de inexistência ou imprestabilidade de escrituração contábil regular e aplicável apenas nas hipóteses legais previstas nos incisos I a VI do artigo 399 do RIR/80, entre as quais não se inclui a que fundamentou a ação fiscal."



Acórdão nº 101-83.460

Tornado insubsistente que foi o lucro arbitrado, embasador do crédito tributário constituído no processo principal, que, por sua vez, constitui a própria base de cálculo o crédito tributário ora exigido, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste recurso.

Nesta ordem de juízo, dou provimento ao presente recurso.

Brasília-DF., em 30 de abril de 1992



MARIAM SEIF

- RELATORA